



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 1710250-8, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE : [REDACTED]

APELADOS : [REDACTED] E OUTROS

RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. OFENSAS DIRIGIDAS À SINDICATO E DEMAIS PESSOAS. DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. NÃO APLICADO. CF/1988, ART. 5º, X. VIOLAÇÃO. ABALO MORAL. EVIDENCIADO. DANOS MORAIS. INAFASTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVADOS. QUANTUM MANTIDO. VALOR EQUITATIVO. DESAGRAVO. 7º, § 5º da Lei nº 8.906/94. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º. ATENDIDOS. SENTENÇA ALTERADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1710250-8, de Pato Branco - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante [REDACTED] e Apelados [REDACTED] E OUTROS.

Trata-se de apelação cível, nos autos das Ações Indenizatórias nº 0012144-58.2015.8.16.0131 e 12147-13.2015.8.16.0131 (apensadas), contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a cada autor, corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da publicação desta decisão, com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Também, condenou o réu ao custeio da publicidade da presente decisão na [REDACTED], no horário que ocorreu os fatos.

Pela sucumbência, condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados 15%, do valor da condenação (fls. 190/198).

Inconformado, recorre [REDACTED] (fls. 208/217), sustentando a inocorrência de dano moral. Para tanto, não nega a existência das ofensas registradas, mas defende que a honra ou moral dos apelados não foi abalada. Alternativamente, pugna pelo afastamento da condenação em favor do Sindicato ou a redução da quantia fixada. Ainda, pede pelo afastamento da condenação ao custeio da leitura da sentença, na mesma rádio onde ocorreu os fatos. Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios, bem como, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 231).

É o relatório.

Voto.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso, que será julgado sob égide do CPC/15.

Trata-se de pretensão indenizatória por dano moral decorrente de suposta ofensa à honra dos apelados por parte do apelante, ocorrida 02/07/2015, quando o recorrente [REDACTED], em entrevista na [REDACTED], ao programa de [REDACTED] " [REDACTED]", proferiu comentários pejorativos às pessoas de [REDACTED], [REDACTED] e ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Pato Branco.

Assim, compete ressaltar colisão de princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, de um lado o apelante alega, que estava no direito a livre manifestação do pensamento, garantido no art. 5º, IV - "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; " CF/88. E do outro lado, o direito dos apelados, art. 5º, X - "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; " CF/88.

Conforme doutrina Ana Paula de Barcellos:

"Quando se trabalha com a Constituição, no entanto, não é possível simplesmente escolher uma norma em detrimento das demais: o princípio da unidade, pelo qual todas as disposições constitucionais têm a mesma hierarquia e devem ser interpretadas de forma harmônica, não admite essa solução. Situação semelhante ocorre com muitas normas infraconstitucionais que, refletindo os conflitos internos da Constituição, encontram suporte lógico e a axiológico em algumas normas constitucionais mas parecem afrontar outras. " (BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). A Nova Interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. BARCELLOS, 2006, p. 55).

Desse modo, há que ser sopesado nos autos, a liberdade de expressão do apelante e se houve abalo aos direitos constitucionais (art. 5º, X), dos apelados.

Pois bem.

Em análise aos autos, extrai-se que [REDACTED], empresário da Região de Pato Branco, ao dar a entrevista ao mencionado programa de rádio, mostrava-se revoltado sob alegação de ser perseguido pelos apelados. Dentre os comentários escrutinados

(fls. 20/27), estão:

"Eu venho sido perseguido pelo sindicato à muitos anos, eu vo coloca um fato agora pra vocês que num sabem a questão do sindicato aí, e que a gente vem sendo penalizado por muito tempo já..." (sic).

"Esse [REDACTED], esse advogado de merda, um bosta de advogado aí, esse [REDACTED] que as pessoas pensam que esse [REDACTED] é gente boa na hora, depois eu vou dizer pra vocês o porque ele não é..." (sic).

"O sindicato entrou com uma ação contra minha empresa Dalla Real Atacado e o juiz José Eduardo magistrado, que ele pensa que é Deus, que ele pode faze e muda lei, simplesmente me multou com cento e trinta mil reais, desses cento e trinta mil reais, dezoito mil reais é pro sindicato, pra esses pelego aí ó, que eles vão fazer um rachide depois com esse dinheiro aí depois com certeza, e que o sindicato faz é que eles prejudicam os funcionários, prejudicam os patrões, prejudicam todo mundo..." (sic)

Ainda, tem-se que o radialista "████████", sugeriu ao apelante, a retirada das palavras que tinha proferido: "Você colocou umas coisas pesadas aí que talvez possa ofender a moral, a ética..." (sic). Pelo que o apelante respondeu: "Mas é pra, mas é pra ofende, sabe porque, esses cara, se eles foram lá em Curitiba (...) Escondido muda minha convenção, me tira aqui de Pato Branco (...) Pra tira meu dinheiro suado que eu trabalho pra pra racha entre eles, esse █████, esse advogado, esse █████,

que fica, pra mim é um bosta esse cara aí..."(sic).

Posteriormente a outros desabafos, continuou: "Eu peço encarecidamente que os patrões bão que peçam pros seus funcionários ir lá e desfiliar os funcionários pra pra eles fica na língua essa gente, e não racha mais esses dinheiro dos acertos que eles fazem dessas empresas que eles estão prejudicando aí..." (sic).

Novamente, fora orientado pelo apresentador: "Você num queria tirar essa parte pensativa, dizer que você está nervoso, pedir desculpa pra não ser processado?", █████, então, responde: "Eu quero ser processado por por por... Por todo mundo (...) Os cara não fazem nada, e os cara acham que são os os bam bam bam aí, eu quero ir pra cadeia cara, me botem na cadeia, quero

ver esses cara me bota na cadeia (...) Pode me processar eu tenho dinheiro pra gasta..." (sic).

Desse modo, analisando a gravação do programa, escriturada pelos apelados (fls. 20/27), não há falar-se em fruição por parte do apelante, de seu direito à liberdade de expressão, uma vez que tal previsão constitucional, não dá azo para a disseminação pública de ofensas a quem quer que seja. Inafastável, portanto, o dever indenizatório por parte do apelante em face de █████ e █████.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROGRAMA DE RÁDIO - OFENSA À HONRA OBJETIVA DO AUTOR - DANO MORAL CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - RECURSO 1 NÃO PROVIDO E RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1392226-6 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 01.12.2016).

Ademais, inafastável, também, a existência de dano moral ao sindicato, pessoa jurídica de direito privado (art. 8º, inciso I, in fine, da Constituição Federal). Isso porque, os insultos à instituição foram claros e no sentido de desaboná-la, pedindo o recorrente, inclusive, para que os sindicalizados se desfilassem desta, ferindo, deste modo, à honra objetiva da instituição, que nos termos da súmula 227/STJ, é passível de sofrer dano moral.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR - (...) ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS PARA A PESSOA JURÍDICA - SÚMULA

227 DO STJ - DEMONSTRAÇÃO DE FERIMENTO À HONRA OBJETIVA - CONCEITO QUE GOZA NO MEIO SOCIAL ABALADO DESCASO DA RÉ QUE AGRAVA O DANO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO - RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1600140-2 - Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 01.06.2017).

Prosseguindo, em relação ao quantum, ante a ausência específica de parâmetros, a doutrina e a jurisprudência vem considerando as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Além disso, a quantia não pode configurar enriquecimento indevido, devendo servir precipuamente para compensar a vítima pelo dano sofrido e sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.

No presente caso, deve-se considerar, sim, o dito pelo apelante quando da entrevista: "Pode me processar eu tenho dinheiro pra gasta...", vez que abrange o caráter pedagógico da condenação. Ademais, há que se sopesar o alcance das ofensas, proferidas em programa de grande audiência na região de Pato Branco.

Isto posto, o valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos ofendidos, se mostra suficiente frente ao caso em apreço, quantia esta, de

acordo com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARTICIPAÇÃO DO RÉU, VEREADOR, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO DENOMINADO "BATE REBATE" - REQUERIDO QUE DURANTE DEBATE, ATRIBUI AO AUTOR,

PREFEITO MUNICIPAL, A PRÁTICA DE CRIMES - COOPTAÇÃO PARA TRABALHO EM CAMPANHA ELEITORAL, MEDIANTE PAGA COM DINHEIRO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE VERBA DO ERÁRIO PARA PATROCINAR EVENTO FESTIVO - OFENSA À HONRA CONFIGURADA - IMUNIDADE MATERIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO CONCRETO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROGRAMA TRANSMITIDO ATRAVÉS DE EMISSORA TELEVISIVA LOCAL, OPERANDO EM UHF, COM AUDIÊNCIA RESTRITA, E QUE FOI VEICULADO UMA ÚNICA VEZ - QUESTÃO QUE ESTÁ A INTERFERIR NO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1495694-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Lopes - Unânime J. 04.08.2016).

Ainda, pugna o recorrente, pelo afastamento da condenação ao custeio da leitura da sentença, no mesmo programa de rádio onde se deram os fatos, como forma de desagravo ao apelado, [REDACTED]. Razão lhe assiste.

Previsto no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - o desagravo público é medida que pode ser efetivada pelo Conselho Seccional em favor de advogado que tenha sido ofendido no "exercício da

profissão ou em razão dela". Assim, não cabe ao judiciário definir quando e/ou onde deverá ocorrer tal medida, devendo, a interesse do advogado ofendido, o desagravo ser realizado pela seccional em que o profissional é inscrito.

Por fim, não há falar-se em redistribuição da sucumbência ante o afastamento, tão somente, do dever de desagravo, devendo, inclusive, os honorários advocatícios fixados em sentença, serem mantidos, por serem suficientes para remunerar o trabalho

realizado pelos patronos dos autores, bem como, por estarem de acordo com os ditames do art. 85, §2º do CPC/15.

Diante do exposto, dou parcial provimento, ao apelo, somente para eximir o apelante do desagravo público em face do advogado ofendido, mantendo a sentença nos demais pontos.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participou da sessão presidida pelo Desembargador Luiz Cesar Nicolau (com voto) e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luis Sérgio Swiech.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI